

# Processo Administrativo Disciplinar

## O devido processo legal

### A instrução do processo, a indicição e a defesa do acusado

Sebastião José Lessa\*

“O processo administrativo aberto, visível, participativo, é instrumento seguro de prevenção à arbitrariedade” (Sérgio Ferraz e Adilson de Abreu Dallari, *Processo Administrativo*, Malheiros, SP, p. 24).

#### I – Considerações iniciais

Buscando a perfeita concreção do *due process of law*, garantia de dignidade constitucional plasmada no art. 5º, inciso LIV, e a segurança jurídica na apuração da conduta do servidor, o processo administrativo disciplinar, na dicção do art. 152 da Lei 8.112/1990, se desenvolve nas seguintes fases:

I – *instauração*, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – *inquérito administrativo*, que compreende *instrução, defesa e relatório*;

III – *juízo*.

De tal modo, o *relatório* final da comissão de inquérito é elaborado após a apresentação da *defesa* escrita.

Diante disso, temos sustentado que o modelo atual do processo administrativo disciplinar, com a manifestação final da comissão de inquérito através do *relatório* (art. 165, Lei 8.112/1990) e que antecede o *juízo* (art. 167, Lei 8.112/1990), em verdade, propicia freqüente desrespeito às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, asseguradas pela Carta Política no art. 5º, inciso LIV e LV.

É que, após a coleta da prova e a *indicição* do servidor (art. 161, *caput*, Lei 8.112/1990) e apresentada a *defesa escrita* (art. 161 e §§, Lei 8.112/1990), onde se

rebate a imputação, não raro é constatado na fase do relatório ou do julgamento, a *inovação* da anterior acusação contida na *indicição*, o que caracteriza, a mais não poder, a figura da *mutatio libelli*.

E aqui abre-se pequeno espaço para dizer que — mesmo diante da urgência da situação — que autoriza a imediata ação da autoridade, a exequibilidade do ato, todavia, fica condicionada à prévia manifestação do interessado.

Em torno da regra da *anterioridade da defesa*, Gordilho argumenta “que o princípio de ouvir o interessado antes de decidir algo que o afeta, não é somente um princípio de justiça, mas também de eficácia. Assegura melhor conhecimento dos fatos e, portanto, auxilia o aperfeiçoamento da administração e da justiça da decisão” (Romeu Felipe Bacellar Filho, *Processo Administrativo Disciplinar*, Ed. Max Limonad, 2ª ed., 2003, SP, p. 309; STJ, REsp 617.103 PR, DJ22/05/2006).

Idêntica circunstância legitima o denominado *contraditório diferido* ou *adiado*, que ocorre, por exemplo, nas interceptações telefônicas disciplinadas na Lei 9.296/1996, matéria tratada por Luiz Flávio Gomes in *Interceptação Telefônica*, RT, 1997, p. 229; e Damásio E. de Jesus, *Interceptação de Comunicações Telefônicas*, RT 735/451.

Em tal contexto, e para minimizar tais efeitos deletérios, é juridicamente sustentável a apresentação de *memoriais*, com respaldo no art. 5º, inciso LV, da CF, e arts. 1º, *caput*, e 3º, III, da Lei 9.784/1999, que a par de buscar ao melhor cumprimento dos fins da Administração, protege igualmente os direitos dos administrados, o hipossuficiente na relação jurídica.

De fato, o modelo que privilegia o hipersuficiente, ou que de resto estabelece regalia em favor de uma das partes, ofende o *contraditório* (ação *versus* reação), a *isonomia* (paridade de armas), o *devido processo legal* (a defesa fala por último), e a *ampla defesa* (direito do acusado de ser informado também por último), tudo como se vê da doutrina de Rômulo de Andrade Moreira, apoiado no magistério de Frederico Marques

\* Professor do Centro Ibero-Americano de Administração e Direito – Cebrad, professor da Academia Nacional de Polícia e autor dos Livros *Do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância*, Ed. Brasília: Jurídica, 4ª ed., 2006, e *Temas práticos de Direito Administrativo Disciplinar*, Ed. Brasília: Jurídica, 2005.

e Tourinho Filho (Cf.: Repertório de Jurisprudência IOB, agosto/2006, n. 15, p. 479; STJ, HC 41.667/SP, rel. Min. Gilson Dipp, *DJ* 19/12/2005).

A propósito do citado *writ*, que discutiu a regra dos arts. 610, parágrafo único, e 618, do CPP (desigualdade de armas entre acusação e defesa), e malgrado ter sido denegado, o Ministro relator destacou, entretanto, que “a impetração se limitou a argüir a nulidade, sem destacar efetivo prejuízo”.

Assim, na linha do *pas de nullité sans grief*, tivesse sido demonstrado o concreto *prejuízo* ao direito de defesa, certamente que outro teria sido o desfecho do recurso.

## II – O despacho de instrução e indicição (art. 161, Lei 8.112/1990)

Com o consistente propósito de assegurar em toda sua plenitude a ampla defesa e o contraditório, diz o art. 161 da Lei 8.112/1990, que “*Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas*”. (Grifei.)

Dessarte, vale acrescentar que o *despacho de instrução e indicição*, que antecederá a *citação* para o oferecimento da *defesa escrita*, tudo disciplinado nos arts. 161 a 164 da Lei 8.112/1990, *conterá a exposição circunstanciada do fato reprovável imputado ao acusado e os dispositivos legais e regulamentares infringidos, com indicação das folhas do procedimento onde poderão ser encontrados os fundamentos das imputações*, na linha do que decidiu o TRF, 1ª Região, AMS 1999.42.00.001249-8/RR, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, *DJ* 26/09/2002.

Na formatação da *indicição*, a bem dizer, identifica-se a *base factual*, ou seja, o comportamento (previsto em lei) levado a efeito pelo transgressor, e a *base hipotética* que é a descrição legal do modelo de conduta censurável.

E a exposição do fato, repita-se, deve ser *circunstanciada*, ou seja, particularizada, sob pena de nulidade.

Tanto que nesse sentido decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. Infração administrativa *tipificada* no art. 303, inciso LVI, da Lei 10.460/1988. *Ausência da*

*elementar do tipo “em serviço”*. Nulidade do decreto demissório. Direito líquido e certo”. (Grifei.) (STJ, ROMS 16264 GO, rela. Min. Laurita Vaz, *DJ* 02/05/2006 in *Revista Fórum Administrativo*, Ano 6 – n. 63 – Maio de 2006, p. 7340/1.)

Nunca é demais lembrar que o despacho de instrução e indicição, quando elaborado de maneira inadequada, ou seja, impreciso e vago, acarretará, certamente, a invalidação do processo por vício de cerceamento do contraditório e da ampla defesa, hipótese albergada no art. 169, da Lei 8.112/1990, inclusive, no rumo do que decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no MS 6875-DF, rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJ* 18/02/2002. Precedente: STJ, RMS 1074-ES, rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 30/03/1992.

E o cerceamento do direito ao contraditório e a ampla defesa (art. 5, LV, CF), como é curial, constitui-se em *nulidade insanável*, desde que provado o *prejuízo* para o acusado, já merecendo do então DASP – Departamento Administrativo do Serviço Público, na atual estrutura do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, a Formulação 57, assim ementada: “O inquérito administrativo só é nulo em razão de irregularidades que impliquem cerceamento de defesa”.

Importante também as Formulações 215 e 47, *verbis*:

O inquérito administrativo não visa apenas a apurar infrações, mas também a *oferecer oportunidade de defesa* [...]. (Grifei.)

Com base em processo administrativo-disciplinar, não se pode punir infração, mesmo leve, *de que o acusado não se tenha defendido*. (Grifei.)

Tais *Formulações*, advirta-se, são obrigatórias no seio do Serviço Público, *ex vi* dos arts. 115 e 116, III, do Decreto-lei 200/1967, com as alterações do Decreto-Lei 900/1969.

### II – a. Funções fundamentais da indicição (art. 161, caput, Lei 8.112/1990)

Merece destaque de igual modo as *funções fundamentais* da instrução e indicição disciplinar, ou seja:

- a – delimita o raio acusatório;
- b – define o esforço defensorio;
- c – estabelece o alcance da condenação, se for o caso.

Acerca do *despacho de instrução e indicição*, leciona José Armando da Costa que “não poderá a autoridade hierárquica, mais tarde, na fase do julgamento, levar em conta fatos que não tenham sido articulados em seu contexto”.

É que, segundo doutrina de Tourinho Filho, (*Processo Penal*, Ed. Javoli, 1979, v. 4, p. 155) adequada ao nosso tema, não poderá ocorrer *surpresa* para a defesa. A *relação mútua* há de verificar-se entre a *decisão* e o *fato contestado* (Damásio E. de Jesus, obra citada, p. 204).

## II – b. A *mutatio libelli* e a *emendatio libelli*

Neste ponto, o tema sugere as questões relacionadas com a *emendatio libelli* e *mutatio libelli*, definidas nos arts. 383 e 384, do CPP, e aqui por analogia (STF, RE 78.917, rel. Min. Luiz Gallotti, RTJ 71/284).

Aliás, as regras da *emendatio libelli* e *mutatio libelli*, diga-se de passagem, são aplicadas de igual modo na seara do processo administrativo disciplinar como já reconheceu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 617.103 PR, DJ 22/05/2006.

### II – b.1. *Emendatio libelli*

É sabido que “o indiciado em processo disciplinar defende-se contra a imputação de fatos ilícitos, podendo a autoridade administrativa adotar capitulação legal diversa da que lhes deu a comissão de inquérito, sem que implique cerceamento de defesa”. (STF, MS 20.355-2 DF, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 23.3.83; STF, RDA 152/77; STJ, MS 8106 DF, rel. Min. Vicente Leal, DJ 28/10/2002; José Cretella Júnior, *Prática do Processo Administrativo*, RT, 1988, p. 137).

O mesmo entendimento é aplicado na esfera penal (STF, HC 56.874, DJ 08/06/1979; Damásio E. de Jesus, CPP Anotado, Saraiva, 1990, p. 222).

Advirta-se, porém que, na aplicação correta da *emendatio libelli*, é necessário, na hipótese de mudança de capitulação, que seja observada *absoluta correspondência* entre o *fato imputado* e *contraditado* e a *punição aplicada*.

Na mesma linha, os julgados: STF, MS 21.231, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18/09/1992; STF, MS 23.299-2, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 12/04/2002.

Dessarte, a regra da *emendatio libelli* (art. 383, CPP), em verdade, possibilita à autoridade julgadora

— sem ferir o direito de defesa — dar ao fato definição jurídica diversa da que constar do despacho de instrução e indicição (art. 161, *caput*, Lei 8.112/1990).

É que, como já frisado, o indiciado em processo administrativo disciplinar defende-se contra a *imputação de fatos*.

### II – b.2. *Mutatio libelli*

Com efeito, se durante a fase de julgamento, surgirem elementos ou *circunstâncias elementares* capazes de provocar *nova* classificação dos fatos, e que não foram regularmente incluídos no despacho de indicição (art. 161, *caput*, Lei 8.112/1990), deverá a Autoridade julgadora, na hipótese de pretender mudar a classificação (*mutatio libelli* — art. 384, CPP) *reabrir o prazo para a defesa*, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa consubstanciada na supressão do contraditório (art. 5º, LV, CF; arts. 143 e 153, Lei 8.112/1990).

A propósito, *circunstâncias elementares* ou elementos essenciais são partes (de um todo) que compõem o ilícito ou estão ao seu redor. (Mirabete, *Processo Penal*, Atlas, 6. ed., p. 446.)

No julgamento do REsp 617.103 PR, STJ, DJ 22/05/2006, da relatoria do Ministro Paulo Medina, ficou assentado na ementa do aresto: “[...] Aditamento da indicição pela autoridade pública na fase de julgamento – Inexistência de abertura de novo prazo para especificação de provas e de apresentação de defesa – Violação do art. 419 do Decreto 59.310/1966 e dos arts. 161, *caput* e § 1º, e 168, da Lei 8.112/1990 – Recurso provido”.

Colhe-se mais do voto condutor:

Em outras palavras, a jurisprudência desta Corte autoriza à autoridade julgadora dar ao fato capitulação jurídica diversa da que constar na portaria inaugural, pois o acusado defende-se dos fatos a ele imputados, aplicando-se analogicamente o art. 383 do Código de Processo Penal:

Em sede de processo administrativo, pode a autoridade administrativa, na aplicação da condenação, conferir ao fato descrito na Portaria de Enquadramento definição jurídica diversa, não se vinculando, ainda, ao parecer da comissão processante, mesmo que tenha que aplicar pena mais severa, desde fundamentadamente. (RMS 10316/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, J. 11/04/2000, DJ 22/05/2000, p. 142).

Por decorrência da aplicação do próprio princípio da legalidade, se a lei autorizou a autoridade julgadora, apenas, a *emendatio libelli*, no processo disciplinar, não poderia ela proceder à indicição diversa da já realizada pela comissão processante e, de sobressalto, punir os recorrentes.

O princípio da legalidade, segundo o qual o administrador não pode agir nem *contra legem*, nem *praeter legem*, apresenta-se, hodiernamente, compreendido em sua feição mais ampla, como o princípio da juridicidade das decisões administrativas, que devem estar subordinadas não apenas à lei, no sentido formal, mas a todo o Direito.

Romeu Felipe Bacellar, *op. cit.*, p. 180, pontifica que:

Não basta a regulamentação legal do procedimento e do processo administrativo disciplinar: devem funcionar como garantia de meios e de resultados. O instrumento processual deve ser interpretado de modo a realçar a sua potencialidade para enquadrar a discricionariedade nos devidos termos. Qualquer escolha deixada ao administrador deve ser passível de verificação. Constatados os elementos para a aplicação da pena, por meio do processo administrativo disciplinar, não há escolha entre aplicá-la ou não.

A imposição constitucional de atuação processualizada para o exercício da competência disciplinar põe em cheque a concepção de aplicação da lei como instrumento autônomo e mecânico. A dimensão do princípio da legalidade, em sede de exercício de competência disciplinar, não pode ser mensurada sem a consideração do procedimento e do processo administrativo disciplinar. Ora, a legalidade processual auxilia no fornecimento de limites e de medida à discricionariedade.

Ademais, impende ressaltar que a discricionariedade, em fase de julgamento de processo disciplinar, existe para a autoridade administrativa, apenas no tocante à dosimetria da pena, consoante o princípio da proporcionalidade, mas não quanto aos fatos imputados aos Recorrentes.

Deturpado, portanto, o entendimento exposto no v. acórdão recorrido:

Todavia, a imputação a tal conduta não constitui, por si só, um fator ensejador de nulidade do processo administrativo disciplinar, uma vez que, como aduzido supra, os autores defendem-se dos fatos, os quais lhe foram imputados, e não de sua tipificação legal". (Fls. 705.)

*Não se trata, in casu, de alteração, apenas, da tipificação legal da conduta dos Recorrentes, mas — repita-se — da própria imputação de fatos, pela autoridade administrativa, que modificou a conduta indiciada".* (Grifei.)

Adotando a mesma direção, os julgados: STF, RMS 24.699-DF, rel. Min. Eros Grau, DJ 01/07/2005; STJ, MS 10.756 DF, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 24/05/2006.

A bem dizer, a regra da *mutatio libelli* (art. 384, CPP), busca evitar o cerceamento de defesa e por conseguinte a ocorrência de nulidade.

Deste modo, se a autoridade julgadora reconhecer a possibilidade de *nova definição jurídica do fato*, em consequência de prova existente nos autos, *não contida explícita ou implicitamente* no despacho de instrução e indicição (art. 161, *caput*, Lei 8.112/1990), baixará o processo a fim de que a *defesa*, em novo prazo, *fale e*, se quiser, *produza prova*.

Em tais condições, o acusado não será surpreendido, posto que haverá absoluta correspondência entre o *fato contestado* e o *juízo*.

### III – Revelia (arts. 163, parágrafo único, e 169, §§ 1º e 2º, Lei 8.112/1990)

Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, conforme prescreve o art. 163 da lei citada, devendo ser observadas as demais regras que tratam da revelia no parágrafo único do art. 163 e art. 164, §§ 1º e 2º.

E para defender o acusado *revel*, a autoridade instauradora do processo disciplinar designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou com nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado (art. 164, § 2º).

Em tal hipótese, aconselha-se que a nomeação do defensor dativo recaia, sempre que possível, na pessoa de servidor bacharel em Ciências Jurídicas, em razão dos seus conhecimentos na área do Direito, conjugando as regras do inciso LV, do art. 5º, c/c art. 133, da CF, e sem embargo das normas disciplinadas no art. 1º da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) (Cf. Parecer AGU GQ 12, de 07/02/1994, *DOU* de 10/02/1994, p. 2028).

## IV – Defesa técnica. Presença do advogado

Ao consultar a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, percebe ser de toda importância a presença ativa do advogado *na esfera do processo administrativo disciplinar* (Cf.: STJ, MS 7239 DF, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13/12/2004; STJ RMS 15.940 BA, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 08/03/2004; STJ, MS 10.837 DF, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 28/06/2006).

Para enriquecer o tema, é de grande valia transcrever excerto do voto do Min. Arnaldo Esteves Lima:

Na interpretação de referidos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, é indispensável a presença de advogado ou de defensor dativo inclusive na fase instrutória em processo administrativo disciplinar, não obstante a ausência de expressa determinação na Lei 8.112/1990.

Esse posicionamento decorre da circunstância de que é exatamente na fase probatória que se colhem os elementos que servirão de suporte para a futura aplicação da penalidade administrativa. Por conseguinte, é imperioso que o servidor público acusado seja acompanhado de advogado ou de defensor público, para que, em tese, obtenha em seu favor uma defesa técnica. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: [...]

E mais:

*Com efeito, a simples determinação legal facultando ao servidor acompanhar o processo disciplinar desde sua instauração pessoalmente ou por seu procurador não satisfaz a exigência constitucional inserida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Impõe-se a presença de advogado ou de defensor dativo para que, ao menos em tese, haja igualdade na relação jurídica estabelecida para fins de apuração do ilícito administrativo.*

*Ademais, a Constituição Federal não faz distinção quanto à observância da ampla defesa e do contraditório para os acusados tanto na esfera judicial quanto na administrativa. A doutrina também tem destacado esse entendimento. A propósito, transcrevo a lição de Léo da Silva Alves (Sindicância e processo disciplinar em 50 súmulas, Brasília, Brasília Jurídica, 2005, p. 32):*

“A Constituição Federal de 1988 equiparou os processos administrativos aos processos judiciais, como se observa na clara redação do art. 5º, LV. Por conseguinte, não há diferença entre fun-

cionário e réu. As mesmas garantias que tem o réu no processo penal, tem o funcionário no processo disciplinar”. (Grifei.) (STJ, MS 10.837 DF, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 28/06/2006.)

É que nesse contexto a *defesa* é uma peça *técnica*, isto é, aquela exercida, de preferência, pela atuação profissional de um advogado, sendo, portanto, um corolário da ampla defesa, como ensina Uadi Lammêgo Bulos, ao comentar o inciso LV do art. 5º da CF (Constituição Federal Anotada, Saraiva, SP, 2000, pág. 241).

Antônio Scarance Fernandes, em torno do inciso LV do art. 5º da CF, sustenta que “Essa *defesa técnica*, no ordenamento constitucional brasileiro, é *defesa necessária, indeclinável, plena e efetiva*. Além de ser um direito, é, também, uma garantia porque só assim se pode atingir uma *solução justa*”. (*Processo Penal Constitucional*, p. 254).

Realçando a importância do conteúdo e natureza da *defesa técnica*, a Lei 10.792/2003 introduziu o parágrafo único no art. 261 do CPP, assim redigido: “A *defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada*” (grifei).

Logo, é evidente que o defensor deverá possuir habilitação técnica e jurídica para produzir uma peça de defesa devidamente *fundamentada*.

No julgamento do HC 9.750 SP, o colendo Superior Tribunal de Justiça anulou o *processo disciplinar* instaurado contra o preso por falta de defesa elaborada por defensor técnico, merecendo transcrever parte do voto condutor:

A ampla defesa se dá pela autodefesa e pela defesa técnica, que não se confundem nem se excluem, sob pena de nulidade do procedimento.

O fato de ter, o sentenciado, se autodefendido no procedimento administrativo não elide a mácula da ausência do defensor técnico, pois só com a presença atuante desse é que estará assegurada a paridade de argumentos entre a acusação e defesa.

A autodefesa é até renunciável; porém, a defesa técnica, além de obrigatória, é um direito do sentenciado e independe de sua vontade. Tanto assim é que ao magistrado incumbe avaliar a atuação do defensor e, se necessário, declarar o réu indefeso, indicando outro profissional que o defenda de forma eficaz. (Grifei.) (STJ, HC 9.750 SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 19/02/2001.)

## V – Conclusão

---

Diante de tais fundamentos, com esteio na doutrina e jurisprudência, pode-se dizer que:

a) o processo administrativo aberto, visível participativo, é instrumento seguro de prevenção à arbitrariedade (Sérgio Ferraz e Adilson de Abreu Dallari, *Processo Administrativo*, Malheiros, SP, 2001, p. 24);

b) segundo Gordilho “o princípio de *ouvir o interessado antes de decidir* algo que o afeta, não é somente um princípio de justiça, mas também de eficácia”, posto que “assegura melhor conhecimento dos fatos e, portanto, auxilia o aperfeiçoamento da administração e da justiça da decisão” (Romeu Felipe Bacellar Filho, *Processo Administrativo Disciplinar*, Ed. Max Limonad, SP, 2ª ed., 2003, p. 309);

c) para o pleno exercício do direito de defesa, o *despacho de instrução e indicição* (art. 161, *caput*, Lei 8.112/1990), *delimita o raio acusatório, define o esforço defensivo, e estabelece o alcance da condenação, se for o caso*. Deste modo, *não poderá a autoridade hierárquica, mais tarde, na fase do julgamento, levar em conta fatos que não tenham sido articulados em seu contexto*;

d) a regra da *emendatio libelli* (art. 383, CPP), em verdade, possibilita a autoridade julgadora — sem ferir o direito de defesa — dar ao *fato detalhado na indicição* definição jurídica diversa, posto que o acusado *defende-se dos fatos* a ele imputados, “podendo a autoridade administrativa adotar *capitulação legal diversa* da que lhe deu a comissão de inquérito, sem que implique cerceamento de defesa” (grifei) (STF, MS 20.355-2 DF, pleno, un., rel. Min. Rafael Mayer, *DJ* 23/03/1983);

e) a regra da *mutatio libelli* (art. 384, CPP) busca evitar o cerceamento de defesa e por conseguinte a ocorrência de nulidade. Dessarte, se em consequência de prova existente nos autos, a autoridade julgadora reconhecer a possibilidade de nova definição jurídica do fato, não contida explícita ou implicitamente no despacho de instrução e indicição (art. 161, *caput*, Lei 8.112/1990), baixará o processo, a fim de que a defesa, em novo prazo, fale e, se quiser, produza prova;

f) a *defesa* é uma peça *técnica*, isto é, aquela exercida, de preferência, pela atuação de profissional habilitado por lei (CF, art. 133, e Lei 8.906/1994), sendo portanto um corolário da ampla defesa, como ensina Uadi Lammêgo Bulos, ao comentar o inciso LV do art. 5º da

CF (*Constituição Federal Anotada*, Saraiva, SP, 2000, pág. 241) (STJ, MS 7239 DF, rel. Min. Laurita Vaz, *DJ* 13/12/2004).